



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085472-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente OU ZHOU e Impetrante ELAINE RODRIGUES VISINHANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
HABEAS CORPUS n. 2085472-61.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: ELAINE RODRIGUES VISINHANI
Paciente: OU ZHOU
Voto: 32678

HABEAS CORPUS. Decisão que condicionou a expedição de guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, excepcionalmente, a guia de recolhimento pode ser expedida antes da prisão caso se verifique alegação verossímil de que o indivíduo tem direito a benefícios da execução penal. Alegação de que o paciente tem direito à detração penal. Tempo de segregação cautelar cumprido pelo paciente que, em tese, confere o direito de resgatar a pena em regime menos gravoso. Determinada a expedição da guia de recolhimento definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Elaine Rodrigues Visinhani, advogada, em favor de Ou Zhou, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, que indeferiu o pedido de expedição da guia de recolhimento do paciente.

Pugna a impetrante, em síntese, pela imediata expedição da guia de recolhimento em favor do paciente, a fim de que sejam analisadas a detração de penas e outros benefícios de execução penal em favor do paciente (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 68/70).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital prestou informações (fls. 75/79).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Peixoto Camargo, opinou pela denegação da ordem (fls. 84/87).

É o breve relatório.

A ordem deve ser concedida.

O paciente foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido a prática do crime previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal (fls. 2297/2313 autos originais).

A impetrante requereu a expedição da guia de recolhimento, antes de eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, de modo a permitir que sejam veiculados pedidos de benefícios junto ao juízo da execução.

O d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de expedição da guia, nos seguintes termos: "*considerando que o apenado foi condenado a regime fechado, que o mandado de prisão não foi cumprido e que a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer efetivo prejuízo ao apenado*" (fls. 2490/2492 autos originais).

Não se ignora que o artigo 105, da Lei de Execuções Penais, condiciona a expedição da guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão.

Contudo, considero que, excepcionalmente, a guia de recolhimento pode ser expedida antes da prisão caso se verifique alegação verossímil de que o indivíduo tem direito a benefícios da execução penal. A propósito, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É imprescindível a prisão do sentenciado para posterior expedição de guia de recolhimento, salvo quando verificado que o preso tem direito a benefícios executórios, por meio de alegação verossímil.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC n. 167.177/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. ARTS. 105 DA LEP E 675 DO CPP. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução.

2. Segundo entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, em regra, o exame dos pedidos de progressão prisional (art. 66, III, "b" e 112 da LEP) e de detração (art. 66, "c", III, da LEP), ou de qualquer outro

benefício, estão condicionados ao cumprimento do mandado de prisão e, consequentemente, à expedição da guia definitiva pelo Juízo da Execução.

3. Tal entendimento tem sido excepcionado em casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa, a depender das particularidades das situações de cada sentenciado.

4. Na hipótese sob exame, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade a autorizar o cancelamento do mandado de prisão do recorrente, em especial ao se considerar "que o apenado está em liberdade, dificultando a referida aferição a partir de elementos concretos. Até mesmo porque, como ostenta diversas condenações pretéritas, ainda há pena a ser resgatada em estabelecimento prisional, que não pode ser desconsiderada ou perdoada tão somente com base nas alegações defensivas" (e-STJ, fl. 72).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.004.977/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

No mesmo sentido, já decidiu esta 16ª

Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Impetração que busca a detração e progressão de regime. Análise que enseja supressão de instância. Considerável tempo de prisão preventiva e de medida cautelar de recolhimento noturno. Impossibilidade de formulação dos pedidos de detração penal e, consequentemente, a progressão de regime, perante qualquer autoridade judiciária. Expedição da guia de recolhimento definitiva. Desnecessidade do cumprimento do mandado de prisão. Exceção ao artigo 105, da Lei de Execuções Penais. Precedentes dos Tribunais Superiores. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR SUBSISTENTE.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314858-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

No presente caso, o paciente permaneceu preso preventivamente por cerca de 02 anos e 04 meses (fls. 35), razão pela qual, ao que tudo indica, teria direito a benefícios de execução penal.

Desta forma, sua inserção no regime fechado consistiria em excesso de execução, notadamente se considerada a impossibilidade, ainda que momentânea, de formular o pedido de análise da detração perante o Juízo competente, devido à falta de expedição da guia de recolhimento definitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem, a fim de que seja expedida a guia de recolhimento definitiva de OU ZHOU, de modo que a Defesa possa pleitear perante o Juízo das Execuções o que entender de direito, ficando sobrestada a expedição de mandado de prisão para momento posterior à análise de eventuais benefícios de execução penal.

Expeça-se contramandado de prisão.

Comunique-se com urgência.

LEME GARCIA

Relator